
Processo ()**Parte ()****Advogado ()**

Número

Único

Antigo

Execução

CDA

0076839-35.2011.8.17.0

Consultar**1º GRAU - Físico**

()

0076839-35.2011.8.17.0001**Orgão Julgador**

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Classe CNJ

Procedimento Sumário

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Autor

MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Advogado

Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado

Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado

João Alves Barbosa Filho

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

05/03/2018 13:13

Declaração de incompetência

(Clique para resumir) ESTADO DE PERNAMBUCO PODER
JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 27.^a VARA CÍVEL - Seção
A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora, indicando o seu endereço em Serra Talhada/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o pagamento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido no Município de Serra Talhada/PE, conforme boletim de ocorrência fl.11/12 dos autos. Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, caput e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça Constata-se, no

entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta. Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente. 2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida. 3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de

contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas. 4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ. 5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE - CC 0000021-12.2015.8.06.0000 - Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. (TJAM - AI 40019636520158040000 - Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar

que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015) Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação. ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, caput, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Serra Talhada/PE. Cumpra-se. RECIFE, 01 de março de 2018. AILTON ALFREDO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

13/11/2017 12:32

Conclusos Partes - Polo 1 - Despacho

21/08/2017 12:58

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

(Clique para expandir) ... 0/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informasse se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. b) Expedição de Ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº

0001829-50.2017.2.00.0000, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. Dê-se vistas ao R. Representante do Ministério Público. Ulтимadas as providências acima elencadas, à conclusão. Recife, 17 de agosto de 2017. Ailton Alfredo de Souza Juiz de Direito

02/02/2016 13:44

Conclusos Partes - Polo 1 - Despacho

02/02/2016 13:23

Apensado ao processo Incidente Processual - Incidente Processual

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00768393520118170001>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br
(<http://www.tjpe.jus.br>)